



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500608-90.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante NICOLAS WESLEI MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500608-90.2024.8.26.0483

Apelante: Nicolas Weslei Moraes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Venceslau

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Felipe Augusto Figueredo Zulin

Voto nº 6995

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Desacato – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Absolvição – Impossibilidade – Prova testemunhal firme no sentido de indicar a responsabilidade do réu – Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas – Conduta típica – Condenação mantida – Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Maus antecedentes – Segunda fase – Reincidência – Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou diminuição – Regime semiaberto – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sursis penal – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Nicolas Weslei Moraes** contra a r. sentença de fls. 86/92, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 8 meses e 5 dias de detenção em regime semiaberto, por infração ao artigo 331, caput, do Código Penal.

insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da insignificância (fls. 102/106).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 113/116), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 129/133)

É o relatório.

Nicolas Weslei Moraes foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“desacatou Domenico Aparecido Godeis e José Barbedo Filho, agentes penitenciários, no exercício de suas funções.*

Segundo apurado, NICOLAS WESLEI MORAES encontra-se cumprindo pena de reclusão na cela 36, do pavilhão habitacional, da "Penitenciária I" local e, na data dos fatos, deliberou por atear fogo em seus pertences em frente à sua cela, o que causou grande tumulto no raio. Ato contínuo, não satisfeito, o denunciado proferiu palavras de desrespeito a ambos os agentes penitenciários acima identificados, dizendo-lhes: "Aqui é PCC" e "Seus vermes filhos da puta"(sic).” (fls. 14)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi

julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), documentos (fls. 04/06), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu negou a prática delitiva (fl. 08).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, manteve a negativa de autoria.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“Ouvido em procedimento administrativo (fl. 08), o acusado **NICOLAS WESLEI MORAES** disse não fazer parte de facção*

criminosa. No dia dos fatos, habitava a cela 36. Declarou quando ingressou na Penitenciária I de Presidente Venceslau/SP oriundo de Mirandópolis 1, em 29/12/2023, não recebeu pertence, porque nestes tinha sua guia religiosa e, como não pode levá-la consigo, não quis receber seu kit. Passados aproximadamente 04 dias recebeu um colchão e e em protesto por não receber sua guia religiosa, ateou fogo em seu colchão, mas em momento algum declarou fazer parte de facção criminosa e nem xingou nenhum funcionário.

Em juízo, narrou que chegou na Unidade Prisional no dia 26/12/2023 e que sua guia, objeto religioso, não pôde entrar. Por ter problemas de saúde, tem alimentação limitada e, por esta razão, ficou quase cinco dias sem se alimentar de nada. Motivado por este fato, ateou fogo ao colchão na frente de sua cela, o que lhe gerou falta disciplinar. Posteriormente, ficou sabendo pelo oficial de justiça que os agentes penitenciários noticiaram que havia cometido desacato e ameaça. Negou ter xingado qualquer funcionário e que estes somente foram até lá quando o fogo já havia sido controlado. Negou fazer parte de facção criminosa.” (fl. 87)

Por outro lado, “A vítima **Domenico Aparecido Godeis**, agente penitenciário, em procedimento administrativo (fl. 09),

relatou que, no 1º Pavilhão Habitacional, mais precisamente na cela nº 36 habitada pelo sentenciado Nicolas Weslei Moraes, matrícula nº 267.123, este ateou fogo aos seus pertences em frente a sua cela. Ocorre que o fogo não tomou grandes proporções, já que foi prontamente controlado. No entanto, sua atitude causou grande tumulto no raio. Ainda, o acusado proferiu palavras de desrespeito ao corpo funcional, dizendo: "Aqui é PCC", "Seus vermes filhos da puta".

Em juízo, reafirmou os fatos contidos na denúncia. Narrou que o réu chamou as vítimas de "vermes", outros nomes e afirmou que "era PCC". Nunca teve qualquer problema com o réu ou com outro sentenciado. Teve ciência que Nicolas "dava problemas" em outros plantões, mas que no plantão que atuou foi a primeira vez. Reiterou que o acusado lhe disse "seus vermes, filhos da puta". Asseverou que o xingamento partiu do acusado, já que estava em frente à cela dele.

A vítima José Barbedo Filho, também agente penitenciário, em procedimento administrativo (fl. 10), prestou declarações em consonância com a versão da vítima Domenico na fase inquisitiva, já que estavam juntos na ocasião.

Em juízo, narrou que não se recordava muito bem dos fatos e que não tinha certeza se o acusado realmente proferiu os xingamentos mencionados na denúncia, porque fazia muito tempo desde então e que trata cotidianamente de muitos comunicados de outros casos semelhantes, os quais podem totalizar até cem desde o começo do ano até o momento de suas declarações em juízo. Aduziu que não teve problemas com o acusado em momento anterior aos fatos.”
(fls. 87/88)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Depreende-se dos autos que as vítimas **José**, na fase inquisitiva, e **Domenico**, nas fases inquisitiva e judicial, ofertaram narrativas coesas e ricas em detalhes do ocorrido, aduzindo, em síntese, que o apelante, após atear fogo aos seus pertences em frente a sua cela, passou a desacatar os agentes penitenciários dizendo que “era PCC” e a chamá-los de “seus vermes, filhos da puta”.

Registre-se que os depoimentos dos funcionários públicos são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que

superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Tem-se que o crime de desacato é consumado

quando o funcionário público é ofendido em razão da função pública que exerce ou quando a ofensa – de qualquer tipo – é dirigida ao servidor público durante o exercício de sua função, desde que haja a clara intenção de desrespeitar o agente público ou menosprezar a função que ele está exercendo.

In casu, considerando-se que o apelante, que estava encarcerado, após atear fogo aos seus pertences em frente a sua cela, ainda passou a desacatar os agentes penitenciários dizendo que “*era PCC*” e a chamá-los de “*seus vermes, filhos da puta*”, patentes o menosprezo e o desrespeito à função por eles exercida, não havendo se falar em atipicidade da conduta.

Com efeito, respeitada a judiciosa manifestação defensiva, não há que se falar em ausência de dolo na conduta do réu, ou na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pois, no tocante ao delito de desacato, tomando-se o Pacto de San José da Costa Rica como parâmetro do controle de convencionalidade do ordenamento jurídico interno, inexistente qualquer afronta na tipificação do referido delito, haja vista que não houve revogação da norma penal, mas, tão somente, recepção pela regra supralegal.

No ponto, o C. STF:

“Tomando referido tratado internacional como parâmetro do controle de convencionalidade do ordenamento jurídico interno, a uma simples leitura do dispositivo supracitado não se infere qualquer afronta na tipificação do crime de desacato. Não houve revogação da norma penal, mas recepção pela regra supralegal. Observe-se que o item 2, letra a, do art. 13 do Pacto de San Jose dispõe claramente que o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, embora não sujeito a censura prévia, deve assumir responsabilidades ulteriores, expressamente fixadas em lei, para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas. Não prospera, portanto, a alegada descriminalização do desacato (art. 299 do CPM ou art. 331 do CP), nem se está tampouco diante da chamada abolitio criminis”

E segue:

“O exercício abusivo das liberdades públicas não se coaduna com o Estado democrático. A ninguém é lícito usar de sua liberdade de expressão para ofender, espezinhar, vituperar a honra alheia. O desacato constitui importante instrumento de preservação da lisura da função pública e, indiretamente, da própria dignidade de quem a exerce. Não se pode despojar a pessoa de um dos mais

delicados valores constitucionais, a dignidade da pessoa humana, em razão do status de funcionário público (civil ou militar). A investidura em cargo ou função pública não constitui renúncia à honra e à dignidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão responsável pelo julgamento de situações concretas de abusos e violações de direitos humanos, reiteradamente tem decidido contrariamente ao entendimento da Comissão de Direitos Humanos, estabelecendo que o Direito Penal pode, sim, punir condutas representativas de excessos no exercício da liberdade de expressão.” (HC nº 141.949, segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.03.2018, p. DJe 20/04/2018).

De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, fundamentada na negativa de autoria, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, em cuidadosa análise, revela-se mera tentativa de livrar-se de uma condenação pelo crime que lhe é imputado.

Desta feita, vê-se que a prova oral coligida, em especial a declaração dos servidores públicos, bem confirmou a responsabilidade criminal do apelante, pelo que era, de fato, de rigor a

condenação dele pelo crime descrito na inicial.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta.

Na primeira fase, a pena-base foi acertadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 7 meses de detenção, em razão dos maus antecedentes do sentenciado, devidamente documentados nos autos (proc. 0007524-27.2004.8.26.0093 – fl. 26).

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, o que não comporta reparo.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado**” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*,

objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do

Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (proc. 1500839-68.2017.8.26.0223 – fl. 28), a reprimenda foi corretamente elevada em 1/6, fixando-se em 8 meses e 5 dias de detenção.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

O regime semiaberto para início de cumprimento da pena há de ser preservado, uma vez que é compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

In casu, o regime intermediário mostra-se adequado em razão dos maus antecedentes e da reincidência do sentenciado, a demonstrar que, mesmo já tendo sido condenado e punido pelo Estado pela prática de diversos delitos, não se emenda, e continua a cometer crimes, fazendo da prática delituosa seu meio de vida, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda. Incabíveis, pelos mesmos motivos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou *sursis* penal, nos termos dos arts.

44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora